

## **DECISÃO N° 1337286, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25351.290796/2019-41**

**AI5 nº 0441666190 - GGFIS**

**Autuada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEMPEROS SACY LTDA.**

A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEMPEROS SACY LTDA** foi autuada em 17 de maio de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 13 e artigo 16 , IV , e o item 5 do anexo 1 da Resolução-RDC nº 14/2014; Resolução-RDC nº 24/2015 c/c Lei nº 6437/77. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não realizar o recolhimento do produto Canela em Pó, marca SACY, embalagem de 30g, lote 1607, válido até 01/07/2018 conforme determinado pela RE nº257 de 02 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. nº 25 em 03/02/2017, assim descumprindo os requisitos previstos pela RDC nº24/2015.

[...]

Notificada da autuação em 10 de junho de 2019 (fls. 43), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de junho de 2019 (fls. 44-65), alegando, em suma, que cumpriu todos os requisitos da Resolução RDC nº 24/2016, tendo iniciado o recolhimento voluntário antes do recebimento da Resolução-RE nº 257/17. Aduz que o processo de recolhimento foi acompanhado pela Vigilância Sanitária da Prefeitura de Contagem-MG e comunicado por e-mail à esfera federal. Assim, solicita que o Auto de Infração Sanitária em epígrafe seja cancelado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de junho de 2020 pelo arquivamento do AIS, argumentando que de fato a empresa realizou o recolhimento do produto, e inclusive veiculou mensagem de alerta antes da publicação da RE; que embora o risco tenha sido classificado como ALTO, a Vigilância Sanitária de Minas Gerais instaurou Processo Administrativo Sanitário, tendo concluído pela penalidade de advertência e inutilização do

produto. (fls. 17)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico que a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa já foi autuada e penalizada pelo mesmo fato anteriormente. É o que demonstram os documentos dos autos, em especial a autuação da Superintendência de Vigilância Sanitária, do Estado de Minas Gerais de fls. 17, em decorrência da qual lhe foi imposta a penalidade de advertência.

Ressalte-se que tal fenômeno, chamado de *bis in idem*, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1337286** e o código CRC **11C70AED**.

---